

**LEI N° 4.666
DE 16 DE SETEMBRO DE 2025**

(Projeto de Lei nº 78/2023 – Autor: Vereador Fábio Duarte)

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NA ABERTURA DE SHOWS E EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 21 de agosto de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N° 4.666

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com grande concentração de pessoas, para fins de informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º Consideram-se eventos culturais para os fins da presente Lei apresentações musicais, teatrais e de dança, bem como outras manifestações artísticas.

§ 2º Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo 2 (dois) minutos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de garantir a visualização de seu conteúdo por todo o público local;

§ 4º Nos eventos que não disponham de equipamentos de vídeo ou de telas adequadas, a obrigação prevista nesta Lei poderá ser cumprida por meio da reprodução de áudios educativos antidrogas, ou pela leitura pública de mensagem padronizada, disponibilizada pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

Art. 2º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows eventos culturais realizados no Município de Santos.

§ 1º Para fins de cumprimento da presente Lei, os produtores poderão utilizar, sem ônus adicional, materiais audiovisuais já disponibilizados por Órgão Público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer diretrizes técnicas de exibição, de modo a assegurar a padronização e a efetividade das mensagens, observados os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Art. 3º Os vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão veicular os seguintes temas, sem prejuízo de outros com eles relacionados:

I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
II – consequências do uso indevido de medicamentos;
III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – dependentes de drogas e chances de recuperação;
V – a importância da participação da família e da comunidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 16 de setembro de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 16 de setembro de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento